



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 51 /2017.

Altera a Lei n. 736, de 10 de novembro de 2009, que versa sobre a progressão por titulação e dá outras providências.

O povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterado a Seção III, do capítulo IV da Lei Ordinária Municipal nº 80, de 26 de novembro de 1997, instituído pela Lei Ordinária Municipal n. 736, de 10 de novembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 38A. Fica instituída a Gratificação por Titulação, devida aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação Lato sensu, Mestrado e Doutorado, cuja qualificação obtida tenha relação direta com as atribuições exercidas pelo servidor.

§ 1º A Gratificação por Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação Lato sensu, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma de lei específica.

Art. 38B. A Gratificação por Titulação – GTIT, a que se refere o *caput* do artigo anterior, terá como base de cálculo o valor dos percentuais escalonados sobre o vencimento do servidor e será devida conforme disposto abaixo:

I – 30% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre;

III – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação Lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V – 5% (cinco por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput.

§2º. Excepcionalmente, estende-se a progressão aos atuais ocupantes do cargo de auxiliar de Enfermagem, em função de conclusão de curso técnico, decorrente de exigência de legislação superveniente relacionada ao exercício legal da profissão, nos termos da Resolução n. 276, de 16 de junho de 2003, do Conselho Federal de Enfermagem.

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 38C. Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, devido aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, quando portadores de certificados obtidos mediante conclusão de cursos de capacitação e desenvolvimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§1º. O Adicional de Qualificação de que trata o *caput* terá como base de cálculo o valor dos percentuais escalonados sobre o vencimento do servidor e será devido ao servidor que possuir certificados de capacitação, conforme disposto abaixo, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação e exercício:

I – 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II – 1% (um por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º O Adicional de Qualificação de que trata este artigo não será concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um adicional de qualificação entre os previstos nos incisos I a II do caput.

§ 4º Os certificados de capacitação de que trata *caput* terão validade de 08 (oito) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

§5º. O servidor cedido para órgão, entidade ou instituição vinculado ao Município ou fora dele, não perceberá, durante seu afastamento, o Adicional de Qualificação de que trata o *caput* deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38D. A Gratificação por Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, os artigos desta Lei serão concedidos a partir da sua publicação, observadas as vigências que menciona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§1º. A Gratificação por Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, respectivamente, os arts. 38A e 38C desta Lei, não são devidos:

I – aos servidores regidos pela Lei Ordinária Municipal nº 606, de 31 de março de 2008;

II – Servidores contratados por processo seletivo simplificado, conforme disposto no art. 151 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 05, de 23 de dezembro de 1993.

III – aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei.

§2º. Os valores apurados nos termos dos arts. 38B e §1º do 38C desta Lei serão devidos a contar da aprovação por procedimento administrativo, do título, diploma ou certificado de conclusão de curso ou capacitação, não se admitindo declarações ou documentos equivalentes.

I- para efeito de que trata este artigo será formada uma comissão composta por dois representantes da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e um representante da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura;

II- no ato de apresentação das cópias dos títulos, diplomas ou certificados de Titulação ou capacitação, exigir-se-á a apresentação dos originais para autenticação;

III- no caso de dúvidas, o servidor em questão será convocado pela comissão para esclarecimentos;

IV- só serão aceitos títulos, diplomas ou certificados emitidos por instituições idôneas regularmente constituídas e reconhecidas pelo Ministério da Educação;

V- cada curso de capacitação deverá ser contado uma única vez e as horas que excederem a 180 (cento e oitenta) não serão computadas;

VI- O adicional instituído e concedido incorpora-se ao vencimento do servidor;

VII- Quando da abertura do procedimento administrativo de Gratificação por Titulação ou Adicional de Qualificação, o Chefe do Poder Executivo apresentará estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para demonstrar que os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, foram atendidos.

§3º. Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da Gratificação de Titulação ou do Adicional de Qualificação não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

Art. 2º. O procedimento de habilitação e concessão da Gratificação por Titulação e do Adicional de Qualificação de que trata esta Lei será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 38A, 38B e 38C, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei Ordinária Municipal nº 80, de 26 de novembro de 1997, e a Lei Ordinária Municipal n. 736 de 10 de novembro de 2009, bem como outras disposições em contrário.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 10 de julho de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal